



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00212/18– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 225/2013/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68  
**RESPONSÁVEL:** Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68  
**ADVOGADO:** Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO n. 3.974  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária, 03 de outubro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO OMISSO. JUÍZO DE MÉRITO NEGATIVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Recurso de reconsideração que apresenta os pressupostos recursais tem juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento do recurso.
2. Omissão na prestação de contas. Responsabilização do omissor. Imputação de débito e aplicação de multa.
3. Recurso de reconsideração conhecido e não provido.
4. Manutenção do acórdão recorrido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

60. **I – Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Klébson Luiz Lavor e Silva, contra o Acórdão n. ° 640/2017, do Processo n. ° 225/2013, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. ° 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

**II – Negar provimento ao mesmo**, porque não procedem as suas razões recursais, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

Acórdão AC2-TC 00667/18 referente ao processo 00212/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00212/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**III – Intimar**, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IV – Também** o MPC, porém por ofício; e

**V – Após**, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 00212/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00212/18– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo nº 225/2013/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. ° 348.826.262-68  
**RESPONSÁVEL:** Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. ° 348.826.262-68  
**ADVOGADO:** Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO n. ° 3.974  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária, 03 de outubro de 2018.

**RELATÓRIO**

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Klébson Luiz Lavor e Silva, Ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, contra o Acórdão n. ° 640/2017, do Processo n. 225/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, referente a tomada de contas especial na EMDUR, assim ementado:

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.

2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. *In casu*, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmago da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa é medida que se impõe<sup>1</sup>.

2. Nesse recurso, o recorrente arrazou (i) não obrigatoriedade da prestação de contas; (ii) sua irresponsabilidade no caso; (iii) inexistência do elemento subjetivo; (iv) inexistência de enriquecimento ilícito; (v) não cabimento da multa aplicada<sup>2</sup>.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, apresentado por sua Procuradora-Geral de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, contrarrazoando todas as razões recursais do recorrente, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, porém pelo seu não provimento<sup>3</sup>.

4. É o relatório.

5. Segue o voto:

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**I. Juízo de admissibilidade definitivo (conhecimento):**

6. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci, com efeito suspensivo, o recurso de reconsideração em julgamento, porque entendi presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade:

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Klebson Luis Lavor e Silva, Ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, contra o Acórdão n.º 0640/2017-1ª Câmara, proferido no Processo n.º 0225/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, referente à tomada de contas especial na EMDUR.

2. Ele foi interposto em 12/01/2018, sendo que o acórdão recorrido havia sido publicado em 19/12/2017, tendo sido considerada como data de publicação 08/01/2018.

3. Assim, apresenta os chamados pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos.

4. Isso porque, o recorrente tem i) legitimidade para interpô-lo.

5. O recurso é ii) cabível, nos termos do art. 30, I, da LC n.º 154/1996 c/c art. 89, I, do RI-TCE/RO.

6. E, também é iii) tempestivo, nos termos dos arts. 32 e 29, da LC n.º 154/1996, c/c arts. 93 e 97, do RI-TCE/RO.

7. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo (art. 32, LC n.º 154/1996 c/c art. 93, RI-TCE/RO).

<sup>1</sup> ID 550859, do Processo n.º 225/2013.

<sup>2</sup> ID 560656, deste processo (Proc. n.º 212/2018).

<sup>3</sup> ID 656215.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

8. Determino a comunicação, ao Departamento da 2ª Câmara, deste conhecimento, em especial do seu efeito.

9. Após, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 92, do RI-TCE/RO.

10. À Secretaria de Gabinete para cumprimento<sup>4</sup>.

7. O MPC também assim o entendeu:

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal das partes.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o acórdão foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1536, no dia 19.12.2017, considerando-se como data de publicação o dia 8.1.2018 e como data inicial da contagem do prazo processual o dia 9.1.2018, tendo em vista a suspensão de prazos em razão do recesso entre 20.12.2017 e 6.1.2018. Diante disso, o termo final se daria em 23.1.2018, tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte em 22.1.2018. Sendo assim, o recurso merece ser conhecido, visto que tempestivo.

8. Assim, a opinião do *Parquet* coincide com meu entendimento anterior de que o recurso de reconsideração apresenta todos os pressupostos recursais de admissibilidade.

9. Assim sendo, em juízo de admissibilidade definitivo, voto pela confirmação do provisório, confirmando o conhecimento e processamento do recurso, com fundamento nos arts. 29, 30, I, e 32, da LC n. ° 154/1996, c/c os art 89, 92, 93 e 97, do RI-TCE/RO.

**II. Mérito:**

**a) Obrigatoriedade de prestação de contas:**

10. Como relatei, reitero, o recorrente arrazoou que a prestação de contas não é obrigatória:

Estes autos no que tange a pessoa de Klebson merece ser arquivado, porque a suposta falta de prestação de contas não se apresenta como motivo suficiente para ser responsabilizado de forma solidaria, uma vez que nada de concreto ou positivo foi produzido contra sua pessoa, conforme foi demonstrado quando da apresentação de sua defesa, ficou menos- de 04 (quatro) meses como Presidente da EMDUR, tempo curto demais para ser responsabilizado por atos e fatos que já vinham sendo praticados na EMDUR.

11. Por sua vez, o MPC contrarrazoou que essa prestação de contas é, sim, obrigatória:

É de se destacar que a pessoa jurídica de direito privado ao celebrar com o Poder Público instrumento de convênio, que objetive a consecução de finalidade pública, assume papel de gestora. Sendo assim, e por força do parágrafo único do art. 70 e parte

<sup>4</sup> ID 571466.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

final do inciso II e do art. 71 da Constituição da República, está subordinada ao cumprimento da obrigação de prestar contas, podendo recair sobre tal entidade a presunção iuris tantum por ter dado causa a dano ao erário ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos públicos.

12. Pois bem.

13. Concordo com o MPC.

14. Como observado pelo *Parquet*, o art. 70, p. único, da Constituição da República, obriga a prestação de contas por qualquer pessoa jurídica, inclusive privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos:

70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15. Acrescento que o art. 75, *caput*, ainda da Constituição, estabelece a aplicação dessa obrigação (art. 70, p. único, CRFB) aos outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios):

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

16. Além disso, o art. 77, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, aplicável, diretamente, ao caso, também assim o obriga:

Art. 77 - Toda pessoa física ou entidade pública que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município seja responsável, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas dos seus atos.

17. Assim, ao contrário do arrazoado pelo recorrente, é, sim, obrigatória a prestação de contas, como opinou o MPC, e com fundamento nos arts. 70, p. único, e 75, *caput*, da CRFB, além do art. 77, da Lei Orgânica de Porto Velho, transcritos anteriormente.

18. Assim sendo, não procede essa razão recursal do recorrente.

**b) Responsabilidade:**

19. O recorrente também arrazoou sua irresponsabilidade no caso:

Se vale o recorrente para que Vossas Excelências para dizer que não é responsável pelos valores deste convênio, mais uma vez ressaltamos que tinha uma equipe na EMDUR que era responsável por toda a documentação referente aos recebimentos de valores bem como pelos pagamentos de fornecedores, era essa equipe que tinha essa incumbência, era essa equipe que se responsabilizaria pelas prestações de contas aos órgãos competentes. O recorrente permaneceu como Presidente da EMDUR por um curto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

período de menos de 04 (quatro) meses, nesse período, saiu de férias, férias estas prevista em lei.

20. Por sua vez, o MPC contrarrazoou que o recorrente é, sim, responsável:

[...] o recorrente deixou de apresentar documentos que demonstrassem a correta liquidação da despesa e respectiva prestação de contas relativa a este convênio durante o seu período na Presidência da Emdur. Não juntou expediente delegando essa função a outros servidores nem qualquer outro documento cobrando essas providências de seus subordinados. Também não há indícios de que não poderia tê-lo feito, vez que na lista de procedimentos administrativos desaparecidos e que estavam sendo investigados internamente durante sua gestão não consta o procedimento no bojo do qual tramitava este convênio (fls. 391 a 393).

A sua responsabilidade deflui da Constituição (art. 70, parágrafo único) e da Lei n. 8.666/1993 (art. 116, §3º, I), vez que o recorrente era autoridade máxima da Emdur e tinha ciência do compromisso assumido com a Prefeitura, tanto que assinou o termo do convênio (fl. 326).

A autoridade que subscreve o convênio assume a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições.

[...]

Nesse sentido, a responsabilidade pela aplicação dos recursos públicos transferidos ao ente privado também alcança os dirigentes de entidades privadas beneficiárias desses repasses, visto que é a pessoa natural quem determina a destinação a ser dada à verba pública recebida pela convenente.

21. Pois bem.

22. Também concordo com o MPC, pelo mesmo fundamento anterior (obrigatoriedade da prestação de contas).

23. Isso porque, como se sabe, a responsabilidade (dever jurídico secundário, derivado, decorrente ou sucessório) é a consequência patrimonial do não cumprimento da obrigação (dever jurídico primário ou originário).

24. Na hipótese, a imputação do débito e aplicação da multa (responsabilidade), é a consequência da não prestação de contas (obrigação).

25. Em outras palavras, caso o obrigado a prestar contas não as preste (conduta omissiva), sofrerá a imputação de débito e aplicação de multa, por essa não prestação (não cumprimento da obrigação).

26. No caso, como o recorrente não prestou as suas contas (obrigação), como o deveria (arts. 70, p. único, e 75, CRFB, c/c art. 77, LO), sofreu a imputação do débito e aplicação da multa (responsabilidade), pelo acórdão recorrido.

27. Assim, ao contrário do arrazoado pelo recorrente, ele é, sim, responsável, como opinou o MPC.

28. Assim sendo, também não procede essa razão recursal do recorrente.

**c) (In)existência do elemento subjetivo:**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

29. O recorrente arrazoou, ainda, a inexistência do elemento subjetivo:

Teve o recorrente uma breve passagem pelo cargo de Presidente da EMDUR, só fitou sabendo da real situação em que encontrava-se aquele órgão com o passar dos dias e de toda forma tentou conversar com o Prefeito, que era seu superior direto, o qual não o atendeu e ignorou sistematicamente seus alertas e só falava por telefone pedindo serviços e depois ainda tentou empurrar sobre seus ombros as responsabilidades por toda situação caótica sob o aspecto administrativo-financeiro da EMDUR.

Reitera que durante o breve período em que atuou como Diretor Presidente da EMDU agiu com total boa fé, confiando nas orientações da Diretora Administrativa e Financeira na época a pessoa de DENISE MEGUMI que já estava nesse cargo há bastante, e que também foi nomeada por MÁRIO SÉRGIO.

Como Diretor Administrativa e Financeira confiou nas suas orientações pois é função típica do Financeiro verificar saldos e extratos das contas correntes da Empresa, era a função, a responsabilidade da Diretora Presidente, que por sinal estava toda enrolada, mais que infelizmente Klebson só veio a tomar conhecimento de sua ineficiência depois de muitas dias de observância quanto as suas ações.

As prestações de contas ficava a cargo total da Diretora Financeira, não havia a menor possibilidade de Klebson fiscalizar essa parte da Administração, até porque as ocupações e responsabilidades eram muitas, eram exaustivas e cansativas, não havia a mínima condições, era humanamente impossível fazer seu trabalho (administrador de todo o órgão) e das demais pessoas que eram contratadas e pagas para cuidar da parte financeira.

Comprovou o recorrente que durante os aproximadamente 04 (quatro) meses que trabalhou como Presidente da EMDUR, agiu com total ausência de dolo ou má fé [...]

30. Por sua vez, o MPC contrarrazoou que o recorrente foi omissivo:

[...] toda a ilicitude pressupõe a presença de um elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável. “Reputa-se inconstitucional o ilícito objetivo, aperfeiçoado por meio da pura e simples descoincidência objetiva entre um dever previsto abstratamente na norma jurídica e a atuação material de certo sujeito.”.

Imperioso asseverar que esse elemento subjetivo não se constitui exclusivamente da vontade em efetivamente produzir o ilícito, pode consubstanciar-se, exempli gratia, na ausência do zelo necessário no cumprimento das atribuições.

*In casu*, malgrado possa o recorrente até não ter agido com o intento específico de praticar a irregularidade, é incontestável que agira ele sem a acuidade necessária, culminando com a inobservância de preceitos e princípios inoxidáveis ao gestor de recursos públicos.

O fato de o recorrente ter exercido a Presidência por apenas quatro meses não o exime do dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos recebidos pela entidade durante esse período, tampouco de cumprir com as exigências legais de prestação de contas.

31. Pois bem.

32. Pela leitura das razões recursais do recorrente, entendo, no ponto, que, a rigor, o que ele arrazoou foi, como relatei, reitero, a inexistência de elemento subjetivo da sua conduta (dolo), e não a existência de conduta, ou não (inexistência), como opinou o MPC.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

33. Em outras palavras, ele não arrazoou que não existiu a sua conduta, positiva ou comissiva (ação), ou negativa ou omissiva (omissão), como opinou o MPC, mas, sim, que a sua conduta (logo, arrazoou que existiu a conduta) não foi dolosa (elemento subjetivo).

34. Não obstante, e independentemente do elemento subjetivo da sua conduta, o fato é que existiu a conduta (não cumprimento da obrigação de prestar contas), quer tenha sido por ação, quer tenha sido por omissão (no caso, assim o foi, como opinado pelo MPC).

35. E, na hipótese (não prestação de contas), em regra, o “simples” fato de ter existido a conduta, *per si* (por si só), é suficiente para caracterizar o ilícito.

36. Em outras palavras, para caracterização do ilícito, perquire-se apenas a existência de conduta (conduta típica), ou não (conduta atípica), mas não a vontade ou intenção do agente dessa conduta.

37. É dizer, para a caracterização do ilícito em si, é irrelevante, juridicamente, o elemento subjetivo da conduta, esta, sim, relevante, ainda que negativa ou omissiva.

38. Na hipótese (reitero: não prestação de contas), e em processos de Tribunais de Contas, o elemento subjetivo da conduta pode ter relevância jurídica apenas para fins de dosimetria da multa aplicável.

39. A rigor, sequer o elemento subjetivo da conduta em si tem essa relevância jurídica, mas, sim, o seu grau, se leve, grave ou gravíssimo.

40. Em outras palavras, a dosimetria da multa aplicada deve ser proporcional *lato sensu* (em sentido amplo) ao grau do elemento subjetivo da conduta.

41. Assim, por exemplo, se a conduta é dolosa (elemento subjetivo da conduta, entendo gravíssimo), a dosimetria da multa deve ser, proporcionalmente, alta.

42. Se, por outro lado, e outro exemplo, a conduta é culposa (entendo leve ou grave, conforme o caso), a dosimetria da multa deve ser, proporcionalmente, baixa ou média.

43. No caso, ainda que a (des)proporcionalidade da multa aplicada não tenha sido arrazoada, registro que entendo que a mesma foi proporcional à conduta do recorrente.

44. Isso porque, essa multa foi adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, não sendo excessiva, nem insuficiente.

45. Não obstante, e independentemente da proporção, como adiantei, reitero, o fato é que a obrigação de prestar contas não foi cumprida, caracterizando o ilícito de responsabilidade do recorrente.

46. Assim, não procede mais essa razão recursal do recorrente.

**d) Enriquecimento ilícito:**

47. O recorrente arrazoou que não se enriqueceu ilicitamente (locupletamento):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Porém, ainda que seja devida a devolução dos recursos entre os Entes EMDUR o Município de Porto Velho (proprietário da EMD UR) não se comprovou ter havido dano ao erário pois não houve desvio dos recursos, porque foram todos aplicados em despesas com finalidade pública e o RECORRENTE NÃO SE LOCUPLETOU, conforme demonstrado de forma detalhada nestas razões.

48. No caso, não há sequer que se cogitar da hipótese de enriquecimento ilícito, para fins de responsabilização da recorrente.
49. Isso porque, como se sabe, o enriquecimento ilícito pode ser elemento da responsabilidade apenas em improbidade administrativa (art. 9º, L. 8.429/1992<sup>5</sup>), mas não em processos em Tribunais de Contas, nos quais se inclui a tomada de contas especial.
50. Em outras palavras, com enriquecimento ilícito, ou não (sem enriquecimento ilícito), do agente causador do dano, este responde pelo dano causado, pelo “simples” fato de esse dano ter sido causado pela sua conduta, ainda que omissiva.
51. A rigor, antes do agente responder pelo dano que causou, este responde pela sua simples conduta ilícita, quer seja essa conduta comissiva (ação) ou omissiva.
52. Tanto é assim que, por exemplo, pode ser responsabilizado apenas pela sua conduta, ainda que essa não cause dano (v. g., arts. 16, II e III, “a” e “b”, LC n.º 154/1996<sup>6</sup>).

<sup>5</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

<sup>6</sup> Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário; III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Acórdão AC2-TC 00667/18 referente ao processo 00212/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

53. Assim, não procede essa razão recursal da recorrente.

e) **Multa:**

54. Por último, o recorrente arrazoou o não cabimento da multa aplicada:

[...] não há fortes indícios de que a falta de prestação de contas teria resultado de ineficiência da máquina administrativa da EMDUR e não por mera liberalidade do Recorrente, assim, no nosso entender, incabível a aplicação de sanção de multa pecuniária, o que nos faz rogar que seja anulada ou, no mínimo, minorada, face as reais condições financeiras do Recorrente.

55. Porém, o art. 54, da nossa Lei Orgânica (LC n.º 154/1996), dispõe sobre a aplicação de multa, quando o responsável for julgado em débito:

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

56. Igualmente, o art. 102, do nosso Regimento Interno:

Art. 102. Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

57. No caso, o recorrente foi julgado em débito, porque não prestou as suas contas.

58. Assim, ao contrário do arrazoado por ele, é cabível, sim, a multa aplicada, com fundamento no art. 54, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 102, do RI-TCE/RO.

59. Assim sendo, não procede essa última razão recursal do recorrente.

## DISPOSITIVO

60. Ante todo o exposto, e o mais que consta deste processo, submeto, à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – **Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Klébson Luiz Lavor e Silva, contra o Acórdão n.º 640/2017, do Processo n.º 225/2013, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n.º 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – **Negar provimento ao mesmo**, porque não procedem as suas razões recursais, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também o MPC, porém por ofício;

V – Após, arquivar o recurso.

Em 3 de Outubro de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE E RELATOR